



**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 17 DE 22 DE MAIO DE 2026.**

Câmara Municipal de São Sebastião da  
Bela Vista - MG



PROTOCOLO GERAL 212/2026  
Data: 22/05/2026 - Horário: 13:31  
Legislativo - PLO 17/2026

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL NA MODALIDADE CASA LAR PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA, ESTADO DE MINAS GERAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de São Sebastião da Bela Vista, Augusto Hart Ferreira, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **LEI**:

**CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Fica criado o Serviço de Acolhimento Institucional na modalidade Casa Lar, destinado a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social no Município de São Sebastião da Bela Vista, Estado de Minas Gerais, como serviço integrante do Sistema Único de Assistência Social — SUAS, nos termos da Política Nacional de Assistência Social e das diretrizes do Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes (SAICA).

Art. 2º. A Casa Lar constitui-se em serviço de acolhimento prestado em unidade residencial, na qual um educador/cuidador residente exerce, em caráter profissional, os cuidados necessários a um grupo de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por medida protetiva, nos termos do art. 101 da Lei Federal nº 8.069/1990 — Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Art. 3º. O serviço tem caráter provisório e excepcional e destina-se a crianças e adolescentes de ambos os sexos, de 0 (zero) a 17 (dezessete) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias, incluídas pessoas com deficiência, sujeitos a medidas de proteção previstas no art. 98 do ECA, cujas famílias ou responsáveis se encontrem temporariamente impossibilitados de exercer adequadamente as funções de cuidado e proteção.



Parágrafo único. É garantida a manutenção de crianças e adolescentes com vínculos de parentesco — irmãos, meios-irmãos e primos — na mesma unidade, como expressão do direito à convivência familiar e comunitária, salvo comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique solução diversa, mediante decisão fundamentada da equipe técnica e comunicação ao CMDCA.

Art. 4º. O acolhimento perdurará até que seja viabilizado:

- I — o retorno à família de origem, nuclear ou extensa;
- II — a colocação em família substituta, nas modalidades de guarda, tutela ou adoção; ou
- III — outra solução que melhor atenda ao superior interesse da criança ou do adolescente, conforme decisão judicial.

Parágrafo único. O período máximo de permanência no acolhimento é de 180 (cento e oitenta) dias, salvo determinação judicial fundamentada em sentido diverso, nos termos do art. 19 do ECA.

## **CAPÍTULO II — ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

Art. 5º. A Casa Lar atenderá no máximo 10 (dez) crianças e adolescentes simultaneamente, funcionando ininterruptamente, 24 (vinte e quatro) horas por dia, todos os dias do ano.

§ 1º Em caráter estritamente provisório, poderá ser admitido número superior ao previsto no *caput* para garantir a permanência conjunta de crianças e adolescentes com vínculo de parentesco, respeitada a capacidade estrutural da unidade e mediante autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente — CMDCA.

§ 2º É garantida a separação de quartos entre crianças e adolescentes do sexo masculino e feminino.

Art. 6º. O atendimento será coordenado pela Secretaria Municipal de Ação Social, à qual compete:

- I — a gestão administrativa e técnica do serviço;
- II — a articulação com o Sistema de Garantia de Direitos, incluindo Conselho Tutelar, Poder Judiciário, Ministério Público e rede socioassistencial;
- III — o monitoramento e a avaliação continuada dos resultados do serviço, podendo celebrar convênios com entidades assistenciais devidamente cadastradas junto ao Conselho Municipal de Assistência Social — CMAS e ao CMDCA.



Art. 7º. É vedado o acolhimento de crianças e adolescentes oriundos de outros municípios.

Art. 8º. O acolhimento dar-se-á mediante Guia de Acolhimento expedida pela autoridade judiciária, nos termos do art. 101, § 3º, do ECA.

§ 1º Excepcionalmente, o Conselho Tutelar poderá efetuar o acolhimento, devendo apresentar ao serviço e ao Poder Judiciário, no ato ou em até 24 (vinte e quatro) horas, os seguintes documentos:

I — relatório contendo identificação completa dos pais ou responsáveis, endereço residencial com pontos de referência, nomes de parentes ou terceiros interessados na guarda e motivos do afastamento familiar;

II — certidão de nascimento;

III — carteira de vacinação;

IV — termo de acolhimento emitido pelo Conselho Tutelar.

§ 2º Em situação de urgência, o serviço poderá acolher criança ou adolescente sem determinação prévia da autoridade competente, comunicando o fato ao Juízo da Comarca em até 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade.

Art. 9º. O ato de acolhimento dar-se-á mediante recepção acolhedora, preenchimento de termo de recebimento com descritivo dos pertences e apresentação da estrutura física e dos demais residentes.

Art. 10. A Casa Lar contará com regimento interno próprio e Projeto Político-Pedagógico — PPP, elaborados pela equipe técnica com suporte da Secretaria Municipal de Ação Social e aprovados pelo CMAS e pelo CMDCA, dispendo sobre critérios de encaminhamento, rotinas de funcionamento, direitos e deveres dos acolhidos e procedimentos de desligamento.

### **CAPÍTULO III — PRINCÍPIOS DO SERVIÇO**

Art. 11. São princípios gerais que embasam a oferta do Serviço de Acolhimento Institucional na modalidade Casa Lar:

I — provisoriedade do acolhimento, com atendimento individualizado e personalizado, que ofereça segurança, apoio, proteção e cuidado;

II — não separação de grupos de irmãos, salvo comprovada existência de risco ou outra situação excepcional devidamente fundamentada;



III — apoio às famílias de origem, favorecendo sua reestruturação para o retorno dos filhos e prevenindo o agravamento de situações de negligência, violência e ruptura de vínculos, salvo determinação judicial em contrário;

IV — promoção do convívio com a família de origem, salvo determinação judicial em contrário;

V — viabilização da reinserção da criança e do adolescente à família de origem, família extensa ou colocação em família substituta, quando cabível;

VI — garantia, com absoluta prioridade, do direito à vida, à saúde, à educação, à alimentação, ao esporte, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do art. 4º do ECA.

#### **CAPÍTULO IV — PLANO INDIVIDUAL DE ATENDIMENTO**

Art. 12. Imediatamente após o recebimento da Guia de Acolhimento, a equipe técnica elaborará o Plano Individual de Atendimento — PIA de cada acolhido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º O PIA deverá conter, entre outros elementos:

I — os resultados da avaliação interdisciplinar;

II — os compromissos assumidos pelos pais ou responsáveis;

III — a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou adolescente e sua família, com vistas à reintegração familiar ou, quando vedada por determinação judicial fundamentada, as providências para colocação em família substituta.

§ 2º O PIA será revisado semestralmente ou sempre que as circunstâncias o exigirem, sob supervisão direta da autoridade judiciária.

#### **CAPÍTULO V — EQUIPE PROFISSIONAL**

Art. 13. A equipe da Casa Lar será composta pelos seguintes profissionais, observada a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS — NOB-RH/SUAS:

I — **Coordenador**, responsável pela gestão da unidade, articulação interinstitucional com o Conselho Tutelar, Poder Judiciário e rede de serviços, e supervisão técnica das atividades;

II — **Equipe técnica de referência**, composta por:

a) I (um) Assistente Social, responsável pelo diagnóstico social, acompanhamento das famílias de origem, elaboração e revisão do PIA, articulação com a rede de saúde, educação e justiça, e condução dos processos de reintegração familiar;



b) 1 (um) Psicólogo, responsável pelo acolhimento, escuta qualificada, acompanhamento terapêutico, preservação de vínculos afetivos e preparação do acolhido para retorno familiar ou adoção;

III — **Educadores/Cuidadores**, responsáveis pelos cuidados cotidianos, rotina de alimentação, higiene, acompanhamento escolar e desenvolvimento socioemocional dos acolhidos, atuando em regime de escala nos períodos diurno, noturno, feriados e finais de semana;

IV — **Equipe de apoio**, composta por auxiliar de serviços gerais, cozinheiro e, conforme disponibilidade orçamentária, vigilante e motorista.

§ 1º Os profissionais referidos nos incisos I e II deverão possuir formação superior na área respectiva e capacitação específica em proteção à infância e adolescência.

§ 2º As escalas dos educadores/cuidadores e da equipe de apoio serão definidas pelo Coordenador, assegurada a continuidade e estabilidade dos vínculos com os acolhidos.

## CAPÍTULO VI — FISCALIZAÇÃO

Art. 14. Compete ao Ministério Público, ao CMAS, ao CMDCA e ao Conselho Tutelar acompanhar e fiscalizar a regularidade do funcionamento da Casa Lar, visando garantir a qualidade do serviço de acordo com a legislação vigente.

## CAPÍTULO VII — FINANCIAMENTO E DOAÇÕES

Art. 15. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária específica da Secretaria Municipal de Ação Social, vinculada ao Fundo Municipal de Assistência Social, sem prejuízo de:

I — celebração de convênios, contratos de repasse ou instrumentos congêneres com entidades devidamente cadastradas junto ao CMAS e ao CMDCA;

II — repasses de recursos estaduais e federais vinculados ao cofinanciamento do SUAS.

Art. 16. A Casa Lar poderá receber doações de bens de consumo ou material permanente — gêneros alimentícios, material de limpeza, higiene pessoal, mobiliário, equipamentos e demais itens destinados ao bom funcionamento do serviço — provenientes de pessoas físicas, empresas e entidades comunitárias.

§ 1º As doações ficam condicionadas à prévia anuência da Secretaria Municipal de Ação Social e do CMDCA, sendo vedado o recebimento de doações em espécie.



§ 2º Os bens recebidos em doação serão registrados em livro próprio e incorporados ao patrimônio municipal ou destinados ao uso da unidade, conforme a natureza do bem.

## **CAPÍTULO VIII — DISPOSIÇÃO FINAL**

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Sebastião da Bela Vista, 22 de maio de 2026.

AUGUSTO HART Assinado de forma  
FERREIRA:03882 digital por AUGUSTO  
159685 HART  
FERREIRA:03882159685

**Augusto Hart Ferreira**

**Prefeito Municipal**



**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 17 DE 22 DE MAIO DE 2026.**

Senhor Presidente, senhora e senhores vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir o Serviço de Acolhimento Institucional na modalidade Casa Lar no Município de São Sebastião da Bela Vista/MG, destinado ao acolhimento provisório e excepcional de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por determinação da autoridade competente.

Historicamente, as demandas de acolhimento institucional do Município eram atendidas por meio da utilização de unidade de acolhimento localizada no Município de Santa Rita do Sapucaí/MG, mediante disponibilização de vagas em estrutura mantida naquela localidade. Embora tal solução tenha possibilitado o atendimento das situações emergenciais verificadas ao longo dos anos, o modelo mostrou-se insuficiente para assegurar, de forma plena, a convivência comunitária e o acompanhamento mais próximo das crianças e adolescentes acolhidos, de seus familiares e da rede municipal de proteção.

Nesse contexto, o Ministério Público, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais de defesa dos direitos da criança e do adolescente, determinou a adoção das providências necessárias para a implementação de serviço próprio de acolhimento institucional no território municipal, de modo a garantir maior efetividade às medidas protetivas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, fortalecer o acompanhamento técnico dos casos e preservar os vínculos comunitários dos acolhidos.

A criação da Casa Lar permitirá que o Município disponha de estrutura permanente, adequada e compatível com as diretrizes estabelecidas pelo Sistema Único de Assistência Social – SUAS e pelas Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, proporcionando atendimento humanizado, individualizado e voltado à reintegração familiar sempre que possível.

A medida também se mostra necessária para o cumprimento dos deveres constitucionais impostos ao Poder Público pelo artigo 227 da Constituição Federal, bem como das disposições contidas na Lei Federal n. 8.069/1990, que asseguram prioridade absoluta à proteção integral de crianças e adolescentes.



PREFEITURA DE  
SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA /MG



Dessa forma, além de atender às exigências formuladas pelo Ministério Público e aos parâmetros normativos que regem a política de assistência social e de proteção à infância, a presente iniciativa representa importante avanço na consolidação da rede municipal de garantia de direitos, razão pela qual se submete o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, esperando sua aprovação

São Sebastião da Bela Vista, 22 de maio de 2026.

AUGUSTO HART Assinado de forma  
FERREIRA:03882 digital por AUGUSTO  
159685 HART  
FERREIRA:03882159685

**Augusto Hart Ferreira**

**Prefeito Municipal**